

O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NOS ESTADOS BRASILEIROS: importante e necessário

The Complete Police Cycle in Brazilian States: important and necessary

José Renato Pereira da Costa ¹

Juliana Emerick Bó ²

Carlos Henrique Passos Mairink ³

Resumo: o presente artigo visa compreender a possibilidade de implantação do ciclo completo de polícia nos estados brasileiros e os reflexos advindos dessa nova forma de atuação e estruturação policial para a segurança pública. Para isso, como parte da metodologia, realizou-se uma análise de obras científicas, brasileiras e atuais, sobre o tema, em que os autores possuem divergências de pensamentos acerca da mudança nas polícias civis e militares, mas prevalecendo como maioria as ideias favoráveis à implantação do modelo de polícia de ciclo completo. Com os atuais problemas enfrentados pela segurança pública, o ciclo completo de polícia, originário da França, se tornou uma alternativa bastante discutida para promover o equilíbrio entre as polícias civis e militares, que estão sobrecarregadas pelas demandas geradas pela sociedade e trabalham de forma descentralizada, conforme a previsão constitucional, aumentando os gastos públicos. Os resultados indicam que haverá redução nos índices criminais em todo o país e modernização na atuação da nova força policial, através da união de esforços e desburocratização das ações policiais. Após a análise, conclui-se que o ciclo completo de polícia, embora não seja a única solução para todos os problemas da segurança pública, representa mais ganhos do que perdas para a sociedade, pois o seu propósito é a diminuição de gastos, valorização policial e eficiência nos serviços prestados.

Palavras-chave: Ciclo completo de polícia. Polícia Civil. Polícia Militar. Segurança Pública. Eficiência.

¹ Graduando em Direito. Aluno do 9º período do curso de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: jose_renato19@hotmail.com

² Graduanda em Direito. Aluna do 9º período do Curso de Direito da FAMIG. E-mail: julianaemerick77@gmail.com

³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica e professor da FAMIG. E-mail: passosmairink@gmail.com

Abstract: this article aims to understand the possibility of implementing a complete police cycle in brazilian states and the consequences arising from this new form of police action and structuring for public security. For this, as part of the methodology, an analysis of scientific works, brazilian and current, on the subject was carried out, in which the authors have divergences of thoughts about the change in the civil and military police, but prevailing the majority of ideas favorable to the implementation of the full-cycle police model. With the current problems faced by public security, the complete police cycle, originating in France, has become a widely discussed alternative to promote a balance between civil and military police, which are overloaded by the demands generated by society and work in a decentralized way, as the constitutional provision, increasing public spending. The results indicate that there will be a reduction in crime rates across the country and modernization in the performance of the new police force, through the union of efforts and debureaucratization of police actions. After the analysis, it is concluded that the complete police cycle, although not the only solution to all public security problems, represents more gains than losses for society, as its purpose is to reduce expenses, police valorization and efficiency in the services provided.

Keywords: Complete police cycle. Civil Police. Military Police. Public Security. Efficiency.

1 Introdução

Esse artigo versa sobre a importância da implantação do ciclo completo de polícia nos estados brasileiros para a segurança pública, tendo como referência o atual cenário crítico na segurança pública vivenciado no país e a relação com a prestação de serviços pelas polícias civis e as polícias militares.

Atualmente o sistema de segurança pública do Brasil é tema de constantes questionamentos por especialistas ligados a essa área, dentro e fora do país, e pela sociedade civil, devido a sua ineficiência para controlar o avanço da criminalidade e garantir parte dos direitos fundamentais da população.

Encontra-se inserido nesse contexto, como agravante dessa situação, o atual modelo de polícia estadual que gera gastos desnecessários e possui uma estruturação que se tornou obsoleta frente à atual conjuntura da sociedade moderna. Dessa forma, a problemática se apresenta no seguinte questionamento: quais os fatores que estão exercendo influência para a decadência desse modelo de polícia?

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) estabelece em seu artigo 144 que os estados devem possuir uma força policial militar e uma força policial civil, com atribuições distintas, porém todas elas prestam serviços de segurança pública em um modelo de polícia descentralizado e de ciclo incompleto, ou seja, a polícia militar é responsável pela polícia ostensiva e a polícia civil é responsável pela polícia investigativa, ambas prestam serviços nas vinte e sete unidades federativas do país.

Com o aumento excessivo da demanda pelos serviços de segurança pública, houve uma sobrecarga dos órgãos responsáveis por essa atribuição. Diante dessa situação, a implantação do ciclo completo de polícia no Brasil se tornou bastante discutida como uma das medidas a serem adotadas para fortalecer a segurança pública e evitar o colapso total desse sistema.

O modelo de polícia de ciclo completo surgiu na França em 1667 e trata-se de uma estratégia de ampliação do poder das polícias, organizando as forças policiais em apenas duas corporações, uma no âmbito federal e outra no âmbito estadual ou as instituições existentes permanecem autônomas e descentralizadas, mas realizando todos os serviços desde a prevenção ao crime, repressão, até a fase de polícia judiciária. Essa estratégia visa diminuir gastos e dar celeridade aos serviços prestados.

No Brasil somente a Polícia Federal possui o ciclo completo, pois a mesma instituição presta os serviços ostensivos de guarda e patrulhamento em fronteiras, além de possuir os setores de investigação criminal. Ela não é unificada, tendo em vista que quem faz o serviço de fiscalização de trânsito federal é a Polícia Rodoviária Federal, órgão independente.

Nesse contexto, é necessário revisar os métodos de distribuição de funções entre as polícias civis e militares para estabelecer um equilíbrio, pois enquanto uma instituição possui poucos recursos e muita demanda, a outra instituição possui melhores condições para prestação de serviços, porém devido à falta de competência legal fica impedida de atuar.

Com isso, busca-se confirmar ou não as seguintes hipóteses: a sobrecarga de serviços da polícia civil e da polícia militar gera interferência na disponibilidade de recursos para fazer frente à criminalidade, assim, quando a polícia civil não consegue investigar e solucionar os inquéritos, o trabalho repressivo da polícia militar é em vão e a sociedade sofre com a sensação de impunidade e insegurança; com a implantação do ciclo completo de polícia não existirão mais os conflitos de competências gerados pela prática do serviço das polícias civis e militares no estado, o que proporcionará maior foco nos investimentos do governo, contribuindo para maior capacitação profissional, investimentos em tecnologia de ponta e aquisição de equipamentos de segurança para os membros da nova corporação.

A justificativa para esse artigo está no fato do tema ser atual e relevante para a sociedade, tornando-se viável a mudança no modelo de polícia de ciclo incompleto nos estados brasileiros, pois sua sustentação se deve ao fato de que os países que

adotaram o ciclo completo de polícia são bastante organizados e os índices criminais são baixos, além do grande fluxo de investimentos que o governo consegue economizar e repassar para a polícia dispor de recursos, tornando o serviço mais focado na resolução dos problemas.

Diante do exposto, o objetivo geral desse artigo é entender a possibilidade de implantação do ciclo completo de polícia nos estados brasileiros e as suas consequências para a segurança pública. Serão objetivos específicos: discutir sobre o modelo de polícia brasileiro e o seu embasamento legal; especificar as competências das polícias civis e militares; expor os fatores que geram ineficiência para o modelo de polícia brasileiro e verificar os impactos positivos e negativos causados pela implantação do ciclo completo de polícia estadual.

Para isso, a temática abordada é baseada em dados científicos pertencentes a vertente ligada à segurança pública brasileira, cujos participantes possuem formação e experiência no assunto. Os dados a serem analisados incluem artigos científicos, leis específicas e matérias de jornais especializadas no assunto. Assim, seu conteúdo será desenvolvido com base no raciocínio dedutivo, sendo possível caracterizá-lo como teórico, a partir da análise do material de embasamento.

2 O ciclo completo de polícia

O ciclo completo de polícia é o conjunto de atribuições administrativas e judiciárias exercidas pelas forças policiais, desde o patrulhamento preventivo nas ruas até a fase de investigação criminal, finalizado com a remessa do inquérito policial ao Ministério Público, o qual será competente para oferecer a denúncia.

Ainda assim, para um entendimento satisfatório do conteúdo é necessária uma explanação mais aprofundada sobre o que é o ciclo completo de polícia. No entendimento de Saporì (2016, p. 51) “o ciclo completo de polícia deve ser entendido como uma atribuição de patrulhamento ostensivo e serviços de investigação criminal a uma mesma instituição policial.” Esse modelo definido por Saporì é atualmente o

mais empregado em todo o mundo, sendo o Brasil um dos únicos países que possui divisão de competências.

Sapori (2016) explica ainda que nesse modelo tradicional de polícia de ciclo completo uma única instituição, seja em âmbito federal ou estadual, terá dois segmentos unificados dentro da mesma corporação, ou seja, um setor fará os serviços de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública e patrulhamentos preventivos, já o outro setor fará os serviços cartorários, administrativos e as investigações criminais.

Para Carvalho Filho (2015, p. 77), o poder de polícia é a “prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

Ainda sobre o conceito de ciclo completo de polícia, ele deve ser compreendido como sendo uma “concessão da sequência de todas as atribuições de polícia administrativa e judiciária, de forma a garantir os objetivos da segurança pública.” (SANTOS JÚNIOR, FORMEHL e PICCOLI, 2011, p. 04).

O modelo de polícia francês foi o primeiro a surgir no mundo e se tornar referência em polícia de ciclo completo, baseia-se na atuação em torno de três atividades principais que são a polícia judiciária, a polícia administrativa e manutenção da ordem social. Na França existem duas forças policiais de ciclo completo, sendo a Gendarmaria Nacional que faz os serviços militares do país e a Polícia Nacional, de caráter civil, responsável pelos serviços de investigação criminal, também em âmbito nacional. Esse modelo de polícia teve avanço pelo mundo por volta do século XVIII devido às suas características marcantes de eficiência e modernização policial. (RAGIL, 2013).

Atualmente países como Argentina, Chile, Espanha, Itália, Portugal, dentre outros, possuem suas forças de segurança pública baseadas no modelo francês, o qual pode ser adaptado para cada realidade do país. Embora seja um modelo antigo, a sua aplicabilidade é eficiente, pois o objetivo é a celeridade nos serviços policiais.

O Brasil adota o ciclo de polícia fracionado nos estados, sendo essa uma previsão constitucional, a qual determina que a polícia militar seja competente para a prevenção e repressão, atuando nas situações de flagrante delito e a polícia civil será a responsável pelos tramites legais após a prisão em flagrante efetuada pelos policiais militares, competente para investigação policial e confecção de termos circunstanciados de ocorrências. (BRASIL, 1988).

Tais atuações se baseiam no poder de polícia que estas instituições possuem. Para Meirelles (2013, p. 139) o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Vale ressaltar que esse poder de polícia é uma ferramenta comum aos órgãos da Administração Pública e serve como uma via para que o Estado adote medidas contra aqueles que violam normas e praticam condutas ilegais ou imorais. Os poderes conferidos para as autoridades administrativas fundamentam-se no objetivo de os interesses coletivos se sobreporem aos interesses individuais. Portanto, o exercício do poder não é uma faculdade do administrador. Consiste, sim, em um poder-dever a ser usado em benefício da coletividade, sempre dentro de uma contextualização legal.

Esse poder, segundo Meireles (2015), se divide em três atributos essenciais ao seu exercício, quais sejam: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade é uma livre tomada de decisão, através do livre julgamento que a autoridade fará da oportunidade e da conveniência para usar o poder coercitivo do Estado em detrimento do cidadão, assim, essa liberdade oferecida pela legislação garante ao agente a sua revisão, caso tenha se equivocado da decisão. (MEIRELLES, 2015).

De acordo com Meireles (2015, p. 153), “a autoexecutoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia.”

Ao usar esse poder, a Administração Pública impõe medidas sancionadoras contra atos que violam os seus princípios e limitam a sua livre atuação, resguardando a celeridade nos procedimentos e atos administrativos.

Já a coercibilidade é a “característica que estampa o grau de imperatividade de que se revestem os atos de polícia”, através deste poder o agente administrativo obriga a todos a observarem os seus comandos, caso seja desobedecido, poderão os agentes administrativos usarem a força para a execução dos mandamentos legais emitidos. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 91).

Diante deste contexto, nota-se que o ciclo completo de polícia possui mecanismos da Administração Pública, como o poder de polícia do qual se revestem as instituições policiais estaduais que, em conjunto, garantem o início e fim dos atos administrativos.

Contudo, ao analisar o ciclo completo de polícia, para Saporì (2016, p. 51) não há um modelo ideal de polícia a ser seguido, por isso, diversos países possuem uma estrutura de ciclo completo de polícia adaptado para as suas realidades e interesses políticos. Há países que possuem apenas uma força policial, como o Japão, e há países que possuem forças federais, estaduais e municipais, ambas de ciclo completo como, por exemplo, os Estados Unidos.

2.1 O modelo de polícia brasileiro

No Brasil o modelo de polícia é descentralizado e padronizado em todo o país, devido a sua previsão legal na CF/88. Recentemente alterou-se o artigo 144 da CF/88, através da Emenda Constitucional de número 104 de 2019, que incluiu os agentes penitenciários como polícia penal, passando a fazer parte dos órgãos responsáveis pela segurança pública brasileira, conforme o seguinte texto:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
VI - polícias penais federal, estadual e distrital. [...] (BRASIL, 1988).

Extrai-se desse texto que o Estado cumpre o seu dever de garantia da segurança pública através de seis órgãos que trabalham executando atribuições distintas, divididos em três âmbitos. No âmbito estadual existem atualmente cinquenta e quatro polícias militares e civis em todas as unidades federativas.

É dever do Estado garantir a segurança pública do país, proporcionando um ambiente digno para se viver, tendo como base a preservação da ordem pública e a segurança interna pelas forças policiais. No entendimento de Moraes:

A Constituição Federal preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem, contudo, reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação de pensamento. (MORAES, 2014, p. 833).

Essa divisão em seis espécies de polícias demonstra a descentralização da atuação dessas instituições, atendendo a esfera estadual e da união. Por conseguinte, ao executar as suas atribuições nas respectivas áreas de competências, todas devem atender ao princípio da legalidade, não sendo permitidas práticas abusivas na execução das ações.

Vale ressaltar que ao impor o poder coercitivo, o qual em regra pode gerar lesões no opositor, a polícia, em tese, não estará cometendo ato abusivo, pois possui amparo no poder de polícia e no dever da Administração Pública de concluir os seus atos.

No âmbito Federal, as polícias existentes são a polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal, conforme dispõem os incisos I a III do artigo 144 da CF/88.

A polícia federal é dirigida por um delegado federal que executa a função de Diretor Federal, a qual possui subordinação ao Ministério da Justiça, e compreende uma polícia permanente da União, organizada e estruturada em carreira. Sua origem se deu através do Decreto-Lei nº 6.378/44 e a sua previsão constitucional do artigo 144 da CF/88, no seu parágrafo 1º, prevê que:

Art. 144[...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.[...] (BRASIL, 1988).

A polícia rodoviária federal, disposta no artigo 144, inciso II da CF/88, é um órgão permanente da União, tendo as suas atribuições previstas no parágrafo 2º deste dispositivo legal, o qual dispõe que este órgão “organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais” (BRASIL, 1988).

Esta instituição atua fazendo cumprir as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, atuando em rodovias federais por todo o país, coibindo crimes e infrações de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

Já a polícia ferroviária federal, conforme o texto constitucional do artigo 44, parágrafo 3º, é um “órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.” (BRASIL, 1988).

No âmbito estadual existem as polícias civis, militares, bombeiros militares e polícia penal, conforme o texto constitucional do artigo 144 da CF/88. Atualmente existem cinquenta e quatro polícias militares e civis em todas as unidades federativas.

O parágrafo 4º do artigo 144 prevê que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

A partir deste contexto percebe-se a distinção de funções entre a polícia militarizada e a polícia civil. As atribuições da polícia civil se limitam a apurar infrações penais comuns, pois as infrações penais militares são de competência da Justiça Militar, tendo esta instituição o regramento previsto na sua legislação específica, ou seja, o Código Penal Militar Brasileiro. Já a polícia militar, conforme o parágrafo 5º deste

mesmo artigo, cabe à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. (BRASIL, 1988).

Em decorrência desta competência, o serviço policial militar é desenvolvido com ações de patrulhamento ostensivo e repressão qualificada nos casos de flagrante delito. Caso aconteça um delito e este não seja descoberto em estado de flagrância, a atribuição de repressão passa para a polícia civil, a qual possui o dever de investigar a autoria e materialidade o delito.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Penal em seu artigo 302 prevê as hipóteses de situações que cabem a prisão em flagrante:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941).

Caso o policial militar capture alguém que não esteja nestas situações, poderá incorrer em crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Neste sentido, a prisão em flagrante se divide em 6 etapas em ordem cronológica e seus procedimentos estão previstos no Código de Processo Penal: captura, condução coercitiva, audiência preliminar de apresentação e garantias, lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, recolhimento ao cárcere e comunicação da prisão ao juiz.

A polícia militar realiza apenas as duas primeiras fases, ou seja, a captura e a condução coercitiva, em se tratando de crime comum. A captura se traduz no ato do policial militar deter em seu poder alguém que esteja em situação de flagrante delito, já a condução coercitiva é o direcionamento, mesmo que contra a vontade deste suspeito, até a polícia civil para o início da terceira fase e demais. No caso de crimes militares, a polícia militar realiza todas as seis etapas, atuando em ciclo completo.

A polícia civil pode atuar na realização das seis etapas, tendo em vista que quando está cumprindo mandados de prisão realizam a captura e conduzem coercitivamente. Contudo, as fases da prisão em flagrante mais realizadas pela polícia civil são a audiência preliminar de apresentação e garantias, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o recolhimento ao cárcere e a comunicação da prisão ao juiz.

Na resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conhecida como Audiência de Custódia, determina a apresentação à autoridade judicial, em até 24 horas, de qualquer pessoa presa em flagrante delito, assim, finda a sexta fase da prisão em flagrante. (BRASIL, 2015).

Por fim, a polícia penal possui a sua competência firmada no parágrafo 6º do artigo 144 da CF/88, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabendo à segurança dos estabelecimentos penais. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, para que o Brasil possa adotar o modelo de ciclo completo de polícia estadual, é necessário que a primeira mudança seja no texto constitucional, mais especificamente nos parágrafos quarto e quinto, onde está prevista a competência das polícias civis e militares, respectivamente. Apenas a Polícia Federal possui previsão para atuar em ciclo completo, conforme o parágrafo primeiro, incisos I, II, III e IV, deste Diploma Legal.

2.2 Breve histórico do ciclo completo de polícia no Brasil e os anseios por sua implantação

De acordo com Ribeiro (2016), o tema relacionado à implantação do ciclo completo de polícia no Brasil começou a ser discutido em uma primeira assembleia de discussões que aconteceu no ano de 2009 em Brasília.

A partir daí diversas reuniões foram feitas para analisar as possibilidades de implantação desse modelo no país, tendo como fundamentação a ideia de que os países que implantaram o ciclo completo da atuação policial obtiveram, após essa mudança, controle sobre a criminalidade e a polícia passou a dispor de melhores

equipamentos e preparação técnica, visando a excelência nos serviços prestados, por investimentos do governo.

Atualmente esse tema continua sendo muito discutido no Brasil, principalmente pelos crescentes índices de crimes sem solução por insuficiência de recursos que as polícias civis possuem para analisar cada inquérito, trazendo enormes prejuízos para a sociedade. Por outro lado, as polícias militares ficam tolhidas de conduzirem uma ocorrência de crime comum até a fase de investigação criminal, tendo em vista as suas competências legais.

No mês de fevereiro de 2020, uma comissão especial realizou, na Câmara dos Deputados, reunião ordinária e audiência pública para discutir sobre a competência policial para investigação, após adesão ao ciclo completo de polícia, presidida pelo deputado federal Paulo Ganime, tendo a participação de vários representantes da segurança pública e sendo transmitida pela TV Câmara. O que se notou na reportagem é que cada vez mais o assunto ganha forças e sustentação, por isso está avançando cada dia mais nas audiências. (CANUTO, 2020).

Em todo o mundo apenas dois países continuam com o modelo anacrônico de polícia, são eles o Brasil e Guiné-Bissau, significando exceções mundiais na adoção do modelo de ciclo completo de polícia.

Sapori (2016) esclarece que não se pode esperar uma solução milagrosa para a segurança pública com a simples implantação do ciclo completo de polícia, mas que o começo de uma nova gestão na segurança pública, visando eficiência, se dá através da implantação desse modelo de polícia no país.

Vale ressaltar que a segurança pública não é responsabilidade apenas das polícias e da justiça criminal, mas de toda a sociedade brasileira. Portanto, para haver maior efetividade nos serviços policiais é necessária uma mobilização social.

Durante muito tempo a problemática da segurança pública foi vista apenas como questão de ordem absoluta da polícia, regida e orquestrada pelos governos estadual e federal, sem participação alguma de qualquer segmento da sociedade.

A eficiência do trabalho policial está intimamente ligada ao bom relacionamento entre cidadãos e policiais. Essa relação de confiança gera maior elucidação de fatos acontecidos no meio social, tendo em vista que na maioria das vezes a polícia militar é acionada após o acontecimento do fato, porém, o que resta é somente o relato das testemunhas, as quais poderão omitir dados na presença policial com o receio de serem comprometidas em suas vidas pessoais. Contudo, a transparência e a confiança mútua transmitem segurança ao cidadão para a contribuição com denúncias anônimas ou pessoais.

No estado de Minas Gerais, a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) atua em parceria com o Conselho Comunitário de Segurança Pública (CONSEP), que já está instalado em diversas regiões, firmou-se como tendência a partir dos anos 90 e vem aprimorando a relação entre a PMMG e a sociedade. O CONSEP é um espaço de exercício da cidadania consciente, onde todos participam e contribuem para uma vida comunitária sem atropelo e insegurança.

Outra iniciativa aplicada em todo o país pelas polícias militares é o Programa Educacional de Resistência às Drogas (Proerd), o qual consiste em um esforço cooperativo estabelecido entre a polícia militar, a escola e a família, formando crianças e executando políticas de mitigação contra as drogas, estas sendo uma das causas da criminalidade no país.

Tais iniciativas comprovam a necessidade de apoio que as instituições de segurança pública carecem. Com isso, para que a sociedade tenha a polícia como sua amiga, como sua aliada no combate ao crime e no cumprimento das leis, deve haver integração entre polícias e sociedade, eliminando as burocracias para se fazer segurança pública de qualidade.

2.3 Distinção de competência entre polícia civil e polícia militar

O serviço de segurança pública nos estados é exercido pelas polícias civis e militares, além das polícias penais, que possuem estruturação independente e trabalham de forma desintegrada.

As polícias civis executam como atividades principais as investigações relacionadas às infrações penais comuns, serviços relacionados ao trânsito de veículos, perícia criminal e cumprimento de mandados de buscas e apreensões, além das demais competências constitucionais. Já as polícias militares executam o patrulhamento preventivo, preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar, para as infrações militares, como missões principais. (BRASIL, 1988).

Embora as instituições sejam distintas quanto às suas competências, os serviços executados dependem da atuação de uma instituição em complemento ao serviço da outra. A principal diferença entre essas duas corporações é que a polícia civil não executa o patrulhamento preventivo e nem apura crimes militares, já a polícia militar não possui competência para executar os serviços de perícia e investigação criminal. Pode se dizer que:

O atual mecanismo tem como escopo gerar maior eficiência pela especialização, porém, inversamente, o que observa é que promove o regime cartorário, a morosidade e o desperdício, em razão da duplicidade de estruturas, trabalho e atuação de modo desordenado. (SANTOS JR.; FORMEHL; PICCOLI, 2011).

Para Santos Jr., Formehl e Piccoli (2011) “a questão das especializações é que levou os órgãos, a iniciarem o processo concorrencial que enfraquece as instituições por não operarem o ciclo completo de polícia.”

Essa atuação de maneira isolada das polícias militares e civis é criticada, pois torna todo o processo mais burocrático e demorado. Para Silva Júnior (2000) “evidencia-se, assim, um círculo vicioso, que há muito chamamos ‘ciclo de ascensão criminal’.”

Essa descentralização provoca uma imobilização da polícia, aumentando na direta proporção em que os crimes eclodem, esvaziando-se a capacidade preventiva da polícia e retroalimentando com maior voracidade os indicadores de criminalidade, além de a burocracia consumir o tempo, esforços e recursos financeiros do aparato policial. (SILVA JÚNIOR, 2000).

Esse ciclo incompleto desencadeia a falta de eficiência na solução e andamento dos inquéritos, fere o Princípio da Eficiência, que deve ser garantido pela Administração Pública. Para isso, a CF/88 prevê no caput do artigo 37 que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (BRASIL, 1988).

Nota-se que embora haja previsão constitucional dos princípios da Administração Pública, o ciclo completo de polícia constitui uma modernização no ordenamento brasileiro, revisando textos normativos e aplicando efetivamente os princípios norteadores da eficiência e eficácia da Administração Pública no setor aqui discutido.

A divisão de funções e distinção de competências das polícias geram atos administrativos diversos. Dessa forma, quando uma instituição realiza atividade prevista apenas para um determinado órgão, estará usurpando a função desse órgão e as suas ações decorrentes dessa atividade não terão validade jurídica.

Como forma de corrigir tais erros, a própria Administração poderá reverter os seus atos, conforme preceitua a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (BRASIL, 1969).

Embora haja tal previsão, os questionamentos aqui são referentes à celeridade e modernização nas atividades policiais, tendo em vista que a divisão de tarefas que, a princípio parece bem eficiente, trata-se de uma falsa realidade, pois gera conflitos e desencontros de informações entre as instituições, provocando lentidão no andamento dos procedimentos e prejuízos para a sociedade.

3 O ciclo completo da ação policial e a integração das polícias civis e militares

Existem diversas possibilidades de se implantar o ciclo completo nas polícias estaduais, dentre elas: a implantação do ciclo completo na polícia civil e na polícia militar, cada uma permanecendo independentes; a implantação do ciclo completo por cada tipo de crime e a integração das polícias civis e militares. (SAPORI, 2016).

No modelo de ciclo completo estadual desintegrado, a polícia militar terá algumas vantagens em relação aos deslocamentos, porém, nos municípios que não possuem a polícia civil, caberá a ela exercer todo o serviço policial no local. Por outro lado, a polícia civil terá que dispor de recursos para o policiamento ostensivo nas ruas, além das suas atribuições atuais. Assim, esse modelo não será eficiente para a administração pública, tendo em vista o aumento de gastos com as corporações e a obtenção de poucas vantagens em relação ao modelo atual.

Nesse caso, Saporì (2016) defende que o modelo de ciclo completo que mais se adapta à realidade brasileira é o de integração das polícias civis e militares, pois o principal objetivo desse modelo é a diminuição de gastos e celeridade nos serviços prestados.

Integrar as polícias significa formar somente uma força policial no estado com uma nova identidade, responsável por todos os serviços policiais estaduais, excetuando as competências da polícia penal que continuará independente, podendo ser dividida em dois setores, sendo um setor responsável pelo patrulhamento ostensivo e o outro setor responsável pela investigação criminal. Com essa unificação o Brasil passaria a ter vinte e sete polícias civis e militares, ou seja, a metade do que possui atualmente. (SAPORI, 2016).

Essa ampliação de poder acabaria com os conflitos de competências atuais, em que algumas funções exclusivas de uma polícia são exercidas de forma irregular por outra. Tendo em vista que, uma única corporação seria responsável por executar todos os serviços policiais atribuídos às polícias civis e militares no estado.

No entanto, há controvérsias sobre a adoção do ciclo completo de polícia no Brasil. Câmara (2016) acredita que o país precisa criar uma política de segurança pública para revisar a legislação penal que se encontra defasada e corrigir as falhas da administração pública, superando a ideia de que somente a polícia pode lidar com a criminalidade.

Para Felix (2007) há motivação suficiente para a implantação do ciclo completo de polícia, sendo ela o descrédito no aparato estatal, baixa qualidade dos bancos de

dados criminais empregados na gestão e pesquisas e, para não ir além, a sensação de impunidade gerada pela deficiência na aplicação das leis, a qual depende da atuação da polícia militar e civil na fase pré-processual que visam à identificação da autoria e materialidade do delito.

Diante disso, vale lembrar que o Brasil não adota a prisão como regra em seu ordenamento jurídico e mesmo que a legislação penal fosse agravada, os presídios não suportariam a quantidade de pessoas que seriam presas visando a ressocialização.

Segundo reportagem feita pelos jornalistas Cesar Menezes e Dennys Leutz para o jornal O Globo, intitulada de série “Impunidade”, ficou constatado na pesquisa que de cada cem crimes pelo país, mais de noventa nunca foram descobertos. Com isso, somente uma faixa de 5% a 8% dos assassinos são punidos. Em São Paulo, maior estado do país, o índice de resolução de crimes de homicídio, roubo, estupro e furto ficaram em 4%. (MENEZES; LEUTZ, 2014).

Esses números remetem apenas a fase do inquérito policial, ou seja, dá identificação do criminoso, sendo que para haver a efetiva punição o inquérito policial ou a denúncia do Ministério Público deverá conter dados que levem a autoria do crime. Foi apontado na pesquisa também que um dos principais fatores para esse problema é a falta de conhecimento por parte dos policiais militares que não conseguem preservar o local do crime até a chegada da perícia, somado a isso a falta de equipamentos e sobrecarga de serviços que as polícias civis apresentam. (MENEZES; LEUTZ, 2014).

Como cada Estado faz a gestão da segurança pública varia muito. Alguns estados buscam métodos mais atuais no combate ao crime, conseguindo ótimos resultados, já outros não conseguem criar soluções para os conflitos, tendo em vista a disparidade de recursos ofertados e as características locais.

Nesse sentido, pode-se dizer que há diversos outros fatores que estão exercendo influência para a decadência desse modelo de polícia, quais sejam: o conflito de atribuições entre as polícias civis e militares durante a prestação de serviços; a falta

de banco de dados nacionais acessíveis a todas as polícias para facilitar a persecução criminal; os recursos de uma instituição não podem ser usados pela outra que necessita, devido às burocracias da administração pública; a divisão dos investimentos do governo na segurança pública, tendo em vista a descentralização, que gera insuficiência para suprir todas as demandas das instituições; dentre outros.

Há estados em que a polícia civil é bem mais equipada do que a polícia militar, mas na maioria deles a polícia militar é bem mais estruturada e possui maior número de integrantes. Essa desproporção gera perdas para a segurança pública, pois os serviços dessas instituições dentro do estado são interligados, ou seja, a maioria das atividades das polícias depende da eficiência dos trabalhos das corporações estaduais.

Pode-se usar como exemplo os trabalhos periciais que são a base para a descoberta de autoria e materialidade de crimes, os quais somente a polícia civil realiza em âmbito estadual.

Em ocorrências de homicídio e acidente de trânsito com vítima, por exemplo, os policiais militares são os primeiros agentes de segurança pública acionados e a chegarem ao local do crime, acionando a perícia, logo após constatarem a veracidade da informação, tendo em vista o seu serviço diuturno. Todavia, quando os peritos chegam, normalmente, o local não está mais preservado devido diversas circunstâncias, dentre as quais: o tempo que os peritos gastam para chegarem ao local, a necessidade de desobstrução da via pública e a ausência de treinamentos avançados para os policiais militares atuarem na preservação da cena do crime.

O autor Lopes Jr. (2017, p. 344) informa que o processo penal e a prova integram os modos de construção do convencimento do julgador que influenciará na sua convicção e legitimará a sentença.

O acusado é presumido inocente, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988).

Ainda neste contexto, o Código de Processo Penal prevê os meios e procedimentos para a obtenção de provas, do artigo 155 até o artigo 250. Esclarecendo que o inquérito policial é um documento que fornece elementos informativos ao juiz, o qual não poderá tê-los como a única fonte de prova. (BRASIL, 1941).

Outro fator que interfere na celeridade dos serviços é a falta de disponibilização de acesso a determinados sistemas de informações de uma corporação pela outra, além da falta de integração dos sistemas de dados das instituições policiais.

O que todo esse rito processual visa é a garantia da segurança pública, a qual faz parte do rol dos direitos fundamentais dos indivíduos, necessário ao natural desenvolvimento da personalidade humana e ao aperfeiçoamento da vida em sociedade, conforme previsão constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A Declaração do Homem e do Cidadão de 1789 foi marco na inauguração desses direitos, recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988 no Brasil, assim, fica clara a importância deste mecanismo de proteção social, tendo como instrumento de sua efetivação a atuação das forças de segurança pública previstas no artigo 144 da CF/88, além da contribuição de toda a sociedade.

3.1 Divisão de atribuições policiais frente às falhas do modelo de polícia brasileiro

No interior do estado de Minas Gerais a polícia militar passava por dificuldades em cumprir a sua missão constitucional devido à insuficiência de delegacias para receber as ocorrências, além dos deslocamentos longos de uma cidade para outra, simplesmente para encaminhar as pessoas capturadas e materiais apreendidos até à autoridade policial para confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO).

A expressão termo circunstanciado é derivada da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a sua previsão encontra-se no artigo 69 desta lei, a qual dispõe que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”. (BRASIL, 1995).

A finalidade dos juizados especiais criminais está disposta no artigo 60 da Lei nº 9.099/95, sendo competente para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, sendo uma jurisdição encarregada pelo auxílio e redução da quantidade de processos que tramitam na Justiça Comum. O texto do referido artigo prevê que “o Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.” (BRASIL, 1995).

Este termo trata-se de um procedimento aplicado às infrações penais, englobando crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, cuja pena máxima não exceda dois anos.

Já o artigo 2º da Lei nº 9.099/95 prevê os princípios aplicáveis aos processos que próprios dos Juizados Especiais, sendo conceituado que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995).

Com base nessas condições trazidas pela referida lei, o processo realizado pelos Juizados Especiais é mais simples do que um inquérito policial, sendo um meio para aplicação da justiça de forma menos desgastante para as partes.

Através de debates e propostas de concessão de legalidade para a polícia militar, foi criada a resolução nº 4745/2018 do Comandante Geral, onde ficam previstos os procedimentos operacionais padrões e a competência, antes apenas da polícia civil, para a lavratura do TCO no interior do estado pela PMMG nas infrações penais de

menor potencial ofensivo, devido às necessidades geradas pela insuficiência de recursos e gastos desnecessários com os deslocamentos, o que deixava a cidade desguarnecida por certo período. (MINAS GERAIS, 2018).

Assim, constata-se a necessidade do ciclo completo de polícia de forma unificada para a excelência dos trabalhos policiais, pois para Ribeiro (2016) o ciclo completo de polícia visa à eficiência da administração pública e eficiência é um dos princípios constitucionais.

Os principais impedimentos para a implantação estão nas dúvidas surgidas durante os debates, onde as autoridades policiais militares e civis possuem divergências de pensamentos acerca dos seus novos papéis, sobre o novo caráter predominante na força policial. Isso, tendo em vista que, o cargo de delegado de polícia civil poderá ser extinto, caso a escolha seja pelo militarismo na instituição, além da possibilidade de manipulação dos policiais pelos altos escalões da corporação devido ao empoderamento absoluto trazido pelas novas atribuições, impactando na eficácia do modelo de polícia. (RIBEIRO, 2016).

Deve-se admitir que uma integração das polícias civis e militares é muito mais complexa do que se imagina. É preciso que haja uma reestruturação completa, definir o papel de cada integrante, criar funções, fazer novos treinamentos, alterar leis e doutrinas internas, dentre outras. Enfim, o que se espera com essa união é acabar com os gastos públicos direcionados para vários setores independentes e controlar a criminalidade no país.

3.2 Os reflexos da implantação do ciclo completo de polícia na segurança pública

Diante de toda essa discussão em torno da implantação do ciclo completo de polícia nos estados brasileiros, o que se pretende é a melhoria na segurança pública, mas para isso cabe analisar os reflexos que essa nova estrutura policial irá produzir.

A eficiência e modernização policial, vista como um dos principais motivadores para a implantação desse modelo de polícia, será medida através da resolução rápida

dos inquéritos policiais e da racionalização de gastos públicos desnecessários com as corporações atuais. Assim, os crimes que antes ficavam impunes, devido ao prazo prescricional, serão objetos de apurações rápidas, aumentando a efetividade das normas punitivas e evitando novas condutas com a sensação do rigor da lei.

No novo modelo de polícia, não haverá mais os deslocamentos pela polícia militar até uma delegacia para encerrar uma ocorrência, tendo em vista que esse segmento policial estará vinculado à mesma corporação e poderá exercer todos os serviços policiais de sua competência em sua localidade. Dessa forma, reduzirão os gastos com combustíveis, desgaste de equipamentos e veículos, além de aumentar a permanência no local que antes ficava desguarnecido e contribuía para a sensação de insegurança.

Espera-se também que haja a criação de um sistema único de informações e banco de dados de todos os brasileiros, disponível a todos os integrantes das forças policiais do país, proporcionando facilidade de acesso pelos policiais que se encontram em patrulhamento ostensivo para identificação de criminosos de outros estados e irregularidades em documentos pessoais durante as abordagens, evitando serem induzidos ao erro pelos criminosos.

Atualmente os sistemas de informações da polícia militar não são disponibilizados para a polícia civil e vice-versa, com isso, os policiais encontram burocracia para acessar determinados dados necessários para a prestação de serviço de qualidade.

A sensação de impunidade teria enorme redução, pois a união de esforços elevaria o número de inquéritos resolvidos, o aumento do foco sobre o crime organizado e a contribuição efetiva de cada policial para a sociedade, acabando com o receio de estar usurpando a função de uma instituição ao prestar um determinado serviço.

Essa divisão de competências gera duplicidade nos serviços policiais, como os boletins de ocorrências feitos pela polícia militar e encaminhado para a polícia civil, a qual irá lavrar um novo termo para complementar o boletim, tendo em vista que somente o responsável pela digitação do documento poderá fazer novas alterações, como no caso de Minas Gerais. Nota-se também que cada instituição possui uma

corregedoria e as polícias militares possuem a Justiça Militar, em alguns estados possuem o Tribunal de Justiça Militar.

No entanto, Saporì (2016) explica que a grande desvantagem dessa proposta é o risco de atritos entre os membros da nova polícia. Para ele a dualidade histórica entre polícia civil e polícia militar atrapalharia nos andamentos dos serviços, ainda assim, seria necessário escolher em qual caráter, civil ou militar, seria predominante na nova instituição, além de definir quem seria o seu Comandante Geral e os critérios para essa escolha, tendo em vista que haveria a extinção de vários cargos.

Nesse contexto, as mudanças trazidas pelo modelo de ciclo completo de polícia geram mais reflexos positivos do que negativos para a sociedade. Os principais reflexos negativos estão relacionados com a resistência interna dos comandantes das instituições em ceder ao novo modelo que poderá extinguir os cargos e as vantagens que possuem. Com isso, as novas estratégias policiais dependeriam da união das corporações para elevar a produtividade.

4 Considerações finais

Os estudos acerca desse assunto direcionam o entendimento para uma conclusão de que o ciclo completo de polícia no âmbito estadual se tornou necessário para a segurança pública. Os avanços da sociedade demandam novas estratégias policiais para sobrepôr ao crime organizado e garantir a ordem pública. Por isso, são notáveis os anseios por mudança no modelo atual de polícia que se tornou obsoleto e enfraquecido tecnológica e legalmente.

Infere-se que os fatores que estão contribuindo para a decadência do modelo de polícia brasileiro estão relacionados diretamente com o avanço do crime organizado, a evolução social no contexto atual e a barreira criada pelas leis entre as polícias civis e militares, tendo como consequência a burocracia na execução das atribuições policiais nos estados.

A eficiência da segurança pública está relacionada com os serviços prestados pelas instituições policiais, assim, quando uma corporação está sobrecarregada de serviços gera indisponibilidade de recursos para combater a criminalidade. A polícia civil atua finalizando os serviços policiais militares que são limitados até a fase de captura e condução de pessoas para uma delegacia. Sendo assim, quando a polícia civil não consegue investigar todas as infrações penais levadas ao seu conhecimento, elas acabam prescrevendo e a sociedade passa a desacreditar em ambas as instituições.

Nesse contexto, o ciclo completo de polícia acabará com a burocracia entre essas instituições, tendo em vista que com a sua integração não haverá mais os conflitos de atribuições policiais, confirmando as hipóteses.

Constata-se ainda, como resultados, que haverá redução da criminalidade no país, rapidez nos serviços policiais, redução de gastos públicos e ampliação do poder e autonomia dos policiais da nova força estadual, por uma nova filosofia de atuação e da reformulação de leis.

Embora haja resistência por parte dos altos comandos das instituições policiais civis e militares, espera-se que através dos debates haja uma solução efetiva e menos traumática para implantar o modelo de ciclo completo de polícia de forma integrada nos estados brasileiros, visando fortalecer a segurança pública e valorização do policial, prezando pela eficiência e modernização dos recursos policiais que atualmente não oferecem condições de segurança para emprego operacional.

Portanto, há muito que se debater sobre o assunto, mas o que já se sabe é que a distinção de competências das polícias civis e militares gera conflitos na atuação policial, os quais interferem diretamente na eficiência da segurança pública, além dos altos gastos que o Estado tem com o modelo descentralizado de polícia brasileira.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941. In: Vade Mecum Saraiva 2022. 34ª ed. São Paulo, SP: Rideel, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473 de 3 de outubro de 1969**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acessos em 13 out. 2022.

CÂMARA, Paulo Sette. Considerações em torno do ciclo completo da ação policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 10, Suplemento Especial, p. 28-33, fev./mar. 2016. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/601>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CANUTO, Luiz Cláudio. Representantes de entidades policiais e de Justiça defendem adoção do Ciclo Completo de Polícia. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 12 fev. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/636575-representantes-de-entidades-policiais-e-de-justica-defendem-adocao-do-ciclo-completo-de-policia/>. Acesso em: 10 set. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed. rev. ampl. e atual até 31-12-2014. São Paulo: Altas, 2015.

FÉLIX, Sueli Andruccioli. Denunciar ou Não: O Dilema da Vitimização. In: **Encontro Anual da ANPOCS**, 31, 2007, Caxambu, MG. Anais... Disponível em: <http://portal.anpocs.org/>. Acesso em: 05 out. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39 ed., atual. Até a EC. 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MENEZES, César; LEUTZ, Dennys. Maioria dos crimes no Brasil não chega a ser solucionada pela polícia. **Jornal da Globo**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/04/maioria-dos-crimes-no-brasil-nao-chega-ser-solucionada-pela-policia.html>. Acesso em: 12 set. 2022.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 4745/2018 – CG**. Procedimentos operacionais para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela Polícia Militar de Minas Gerais. Comando Geral. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. rev. e atual. até a EC nº 76/13. São Paulo: Atlas, 2014.

RAGIL, Rodrigo Rocha Feres. A Gendarmerie Nationale francesa: aspectos estruturais e operacionais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3734, 21 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25343>. Acesso em: 22 set. 2022.

RIBEIRO, Luiz Gonzaga. Polícia de Ciclo Completo, o passo necessário. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 10, Suplemento Especial, p. 34-43, fev./mar. 2016. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/602>. Acesso em: 23 set. 2022.

SANTOS JUNIOR, Aldo Antônio dos; FORMEHL, Kelly Cristina; PICCOLI, Daniela Lain. **O Ciclo completo de polícia no Brasil**. Texto 1: 1-10. Universidade de Jaén (Espanha). Revista de Antropologia Experimental n 11, 2011.

SAPORI, Luiz Flávio. Como implantar o ciclo completo de polícia no Brasil? **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 10, Suplemento Especial, p. 50-58, fev./mar. 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/como-implantar-o-ciclo-completo-de-policia-no-brasil/>. Acesso em: 21 set. 2022.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Prática policial: um caminho para a modernidade legal. **Revista Meio Jurídico**, a. III, n. 36, fevereiro 2000.